

.....
.....
PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº PP 26/2023-PMNI
MODALIDADE: PREGÃO

Origem: Departamento de Licitações

Licitação Modalidade Pregão Presencial nº. PP 26/2023-PMNI. Consulta ao Assessoramento Jurídico. Análise apenas da minuta do edital e contrato. Aprovação.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº. PP 26/2023-PMNI, tendo por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÚNCIO VOLANTE EM CARRO DE SOM, PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMES DIVERSOS DE UTILIDADE PÚBLICA À POPULAÇÃO IPIXUNENSE, SUPRINDO AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DESTES MUNICÍPIO.**

O mesmo foi distribuído a este assessoramento jurídico para fins de atendimento do despacho supra, ou seja, modalidade adequada e examine da minuta do edital e contrato.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Sinalo que o presente parecer se restringe ao exame da modalidade adequada, bem como ao exame da minuta de edital e do contrato, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Esclareço que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal,

modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a aquisição do objeto ora mencionado.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) Economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório;
- III) Rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

É cediço que a lei atribui certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual **RECOMENDO** a adoção de tal modalidade de licitação a este Município.

Quanto a minuta do edital e do contrato, entendo que preenchem os requisitos legais, atendendo os requisitos da legislação aplicável.

III – Conclusões

Assim salvo melhor juízo, concluo que diante das vantagens atinentes ao uso deste instrumento e considerando que ficaram cumpridos os requisitos formais e legais, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório em espécie, com a observância das seguintes leis: Lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada Pregão), e Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos), manifesto – me **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, com a consequente execução do passo seguinte pela autoridade competente.

É o meu parecer.

Nova Ipixuna, PA, em 02 de Maio de 2023.

Frederico Nogueira Nobre
OAB/PA 12.845